

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600401-14.2020.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA – RS (047ª ZONA ELEITORAL)

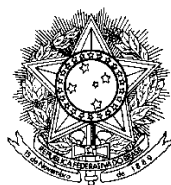
Assunto: RECURSO ELEITORAL – RECUSA OU ABANDONO DO SERVIÇO ELEITORAL

Recorrente: KAUE SKREBSKY NUNES

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. MOTIVO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 120, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. JUSTIFICATIVA POSTERIOR QUE NÃO SE ENQUADRA EM JUSTA CAUSA PARA NÃO COMPARECIMENTO EM DIA E HORA DETERMINADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 124 DO MESMO CÓDIGO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. GRAVIDADE, CONSEQUÊNCIAS E PROVÁVEL SITUAÇÃO ECONÔMICA DO MESÁRIO, BEM COMO NECESSIDADE DE ASSEGURAR A EFICÁCIA DA NORMA, QUE AFASTAM O PLEITO DE REDUÇÃO DA MULTA. **Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.**



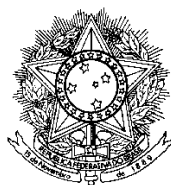
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por KAUE SKREBSKY NUNES em face da sentença (ID 12314083) que aplicou multa no valor de R\$ 351,40 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 124 do Código Eleitoral, pelo fato de, apesar de convocado para a função de secretário de seção, não ter comparecido aos trabalhos eleitorais referentes às Eleições de 2020.

Nas razões recursais (ID 12314333, fls. 8/11), o recorrente afirma que reside em Santa Maria desde agosto de 2019, e que, logo após receber a intimação em setembro de 2020, passou a ser contatado para receber informações pelo telefone, via Whatsapp em nome do TRE-RS, ocasião em que teria informado que não poderia comparecer para prestar o serviço junto à mesa receptora. Alega que, no dia 25.11.2020, portanto dentro dos trinta dias de prazo a que se refere o art. 124 do Código Eleitoral, e seguindo orientações recebidas pelo mesmo contato da Justiça Eleitoral, encaminhou sua justificativa para o e-mail zon047@tre-rs.jus.br. Sustenta, assim, que a fixação da multa foi ilegal, pois cumpriu com as exigências do referido dispositivo legal, informando duas vezes a impossibilidade e também justificando posteriormente a sua ausência. Salaria que é estudante universitário e reside em Santa Maria, não podendo se deslocar de maneira frequente por não possuir recursos econômicos, sendo pessoa que depende dos pais e sobrevive com uma bolsa de estudos, situação que também torna o valor de arbitramento da multa em R\$ 350,00 desproporcional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

Encaminhados os autos ao TRE-RS, vieram a esta PRE-RS para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade do recurso

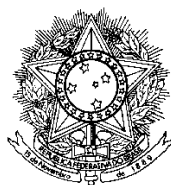
O recurso é tempestivo. O mesário foi intimado da sentença em 07.12.2020, conforme ciente aposto no documento do ID 12314233, ao passo que o recurso foi interposto em 09.12.2020, conforme certificado no ID 12314283. Assim, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 258 do CE.

II.II – MÉRITO

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito, o recorrente foi convocado para trabalhar nas eleições de 2020 como Secretário na Seção nº 202, razão pela qual deveria comparecer à ESCOLA ESTADUAL TRICENTENÁRIO, na RUA VEREADOR EURICO BATISTA DA SILVA, 1353 – bairro PARABOI – São Borja, às 7 horas do dia 15 de novembro de 2020 (ID 12313833).

Na Carta Convocatória constava expressamente o seguinte aviso: “os motivos que porventura impossibilitem a sua participação deverão ser encaminhados a este Juízo, até 5 dias, a contar do recebimento desta”. A referida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

carta foi recebida no dia 02.09.2020 pelo irmão do convocado, que ainda após seu número de contato no comprovante (ID 12313883).

Chegada a data das eleições, contudo, o mesário não compareceu, conforme atesta a ata da mesa receptora, ocasião em que houve a necessidade de ser substituído por outra pessoa às 7h30min, conforme indicado no registro de ocorrências (ID 12313933).

Primeiramente, verifica-se nos autos, ao contrário do informado nas razões recursais, que inexistiu aviso prévio do recorrente no sentido de que iria se fazer ausente na data das eleições. O que há nos autos é apenas uma captura de tela referente a conversa por Whatsapp já no dia 23.11.2020, após o primeiro turno das eleições, tratando do encaminhamento de justificativa para o não comparecimento (ID 12314333, fl. 6).

E tal ausência de aviso se confirma pela necessidade da sua substituição, às pressas, no dia das eleições.

Outrossim, a justificativa apresentada não atende aos requisitos legais dos arts. 120, § 4º e 124 do Código Eleitoral. Assim estabelecem os dispositivos em tela:

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência.

(...)

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão a livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

De se notar que, pela conjugação dos dispositivos, notadamente a parte final do § 4º do art. 120, o motivo antecedente às eleições para recusa da nomeação, como seria o fato de residir em outra cidade, deverá ser comunicado previamente ao Juiz Eleitoral, em 05 (cinco) dias da nomeação.

Mesmo aquele que não tinha um motivo antecedente para recusar a nomeação, poderá, em virtude de motivo superveniente, inclusive surgido na data do pleito, justificar o não comparecimento no prazo de 30 (trinta) dias das eleições.

Ora, segundo resposta encaminhada por Whatsapp, o recorrente informou que *“estava em Santa Maria-RS (cidade onde faço faculdade) e moro atualmente (...) mesmo na pandemia passo a maior parte do tempo lá”* (ID 12314333, fl. 6). A justificativa apresentada por e-mail vai em sentido semelhante: *“estava em Santa Maria-RS cidade onde faço faculdade e moro atualmente, não consegui retornar para casa dos meus pais (localizada em São Borja-RS) no dia das eleições municipais (15/11/2020) para ser mesário e votar”* (ID 12314333, fl. 2).

Assim, a justificativa para não se apresentar no dia das eleições, que era o fato de residir e estudar em Santa Maria, local onde passa a maior parte do tempo mesmo ante a pandemia, constituía situação que já se verificava quando o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

ora recorrente foi convocado para o trabalho na Justiça Eleitoral, razão pela qual a justificativa deveria ter sido dada antes das eleições, e não após, como ocorreu.

Aliás, nas próprias razões recursais é informado que o recorrente residiria em Santa Maria desde 2019.

Portanto, andou bem o magistrado ao subsumir o caso ao § 4º do art. 120 do Código Eleitoral, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral.

No que se refere ao seu montante, igualmente não merece reforma a sentença. Afigura-se razoável a sua aplicação em R\$ 351,40, seja em razão das dificuldades geradas no dia das eleições para formação da mesa receptora, seja, ainda, em razão de uma provável situação de vida média usufruída pelo recorrente (universitário), devendo-se resguardar, ainda, a efetividade da norma sancionadora ante a ausência de atualização das multas eleitorais, a fim de gerar um efeito pedagógico mínimo pelo descumprimento, conforme autoriza o § 2º do art. 367 do Código Eleitoral¹.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

1 § 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL